Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015579-85.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Nelson Galdino Domingos
Requerido: Edson Santos Nobre e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NELSON GALDINO DOMINGOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Edson Santos Nobre, Clebson Pereira de Souza, também qualificados, alegando que os réus teriam sido condenados por sentença proferida pelo Juízo Criminal pela prática do crime de latrocínio em data em circunstâncias que a inicial não descreve, mas que teria vitimado *Jeferson Galdino Domingos*, filho do autor, tirando-lhe a vida, de modo que com base na sentença condenatória criminal pretende liquidado o dano moral, que observe os critérios de pena retributiva e preventiva, reclamando a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor equivalente a quatrocentos (400) salários mínimos.

Os réus foram citados pessoalmente e não contestaram o pedido nem nomearam advogado para fazê-lo, mas porque encontravam-se presos, a eles foi nomeado Curador Especial, que ofereceu resposta por negativa geral.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Como dispõe o art. 63 do Código de Processo Penal, transitada em julgado da sentença penal que condenou os réus por infração ao artigo 157, §3°, cc. art. 29 e art. 65, I, todos do Código Penal, dando-os por responsáveis pela morte de *Jeferson Galdino Domingos*, filho do autor, não há mais possibilidade alguma de que, juridicamente, seja admita discussão do fato do crime ou da responsabilidade dos réus pela morte da vítima, nisso incluído o elemento subjetivo do tipo penal, melhor dizendo, o dolo, de modo que, vale destacar, nesta ação resolve-se tão somente a liquidação dos danos.

Esses danos são reclamados pelo autor apenas e tão somente a título de prejuízo moral, o qual é, a ver deste juízo, inconteste.

No caso, "os danos morais são presumidos, em razão da perda inesperada de ente familiar" (cf. Ap. nº 9000367-56.2010.8.26.0506 - 7ª Câmara de Direito Público TJSP - 26/09/2011 ¹), cumprindo ainda lembrar que, de modo geral, "hipótese que cuida de indenização pedida pelos pais pela morte de filho, em que a dor é presumida, como reconhece a jurisprudência" (cf. Ap. nº 0006313-66.2010.8.26.0053 - 10ª Câmara de Direito Público TJSP - 07/10/2013 ²).

O pedido de liquidação desses danos em valor equivalente a 400 (quatrocentos)

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

salários mínimos, entretanto, parece-nos, com o devido respeito, exagerado.

Não se olvida que a vítima, como antes analisado, proporcionava ao pai, ora autor, uma condição de conforto na vida diária, contribuindo, com sua presença, para a harmonia do lar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda que se trate de crime doloso, e mesmo observados os limites e dificuldades em se mensurar o valor da vida da vítima, cumprirá ao julgador adequar a liquidação da indenização aos critérios de razoabilidade que devem norteá-la, e tanto assim que "é na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra adequada pertinência e transita com maior desenvoltura", para buscar-se, então, um critério de "proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo" (cf. RUI STOCCO 3).

A partir desses parâmetros, temos que a liquidação desse dano para fixar uma indenização de valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigente na data desta sentença, a qual se afigura a este Juízo adequada, por suficiente a compensar a dor sofrida pela perda do ente querido e, ainda, a impor aos réus uma punição.

Essa indenização fica, portanto, liquidada em R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), considerando o valor do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), e deverá sofrer correção monetária pelo índice do INPC e acréscimo de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Os réus respondem solidariamente pelas condenações, dada a condição de concurso já reconhecida pelo Juízo Criminal.

Fica, assim, resolvida a demanda, cumprindo aos réus ainda arcar com a sucumbência, arbitrada em 10% do valor da soma das condenações, reduzindo-se essas verbas à metade (1/2), atento a que sejam quatro (04) os autores, em observância ao que dispõe o art. 23 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Edson Santos Nobre, Clebson Pereira de Souza a pagar ao autor NELSON GALDINO DOMINGOS, a importância de R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO os réus a pagar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ RUI STOCCO, ob. cit. Cap. XVII, item 16.03.b, p. 1.707.